

MODÉLO N.º 33 (§ único do artigo 44.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935)

Distrito d...

Concelho d...

...º bairro

## CERTIFICADO DE CONTRIBUIÇÃO PREDIAL URBANA DO ANO DE 19...

A parte da contribuição que compete ao inquilino, nos termos do § único do artigo 44.º do decreto-lei n.º 25:502, de 14 de Junho de 1935, relativa ao ...º andar ... do prédio n.º ... da Rua ..., da freguesia de ..., inscrito sob o artigo ... da matriz, provém:

- a) De à renda de ...\$..., constante do contrato de arrendamento de ... do mês de ... de 19..., feito a ...,  
corresponder o rendimento colectável de . . . . . \$ ..
- b) E da matriz constar o rendimento colectável de . . . . . \$...

Importa em ... (...\$...) a parte da contribuição predial e adicionais a cargo do referido inquilino, em relação a ...\$..., do excesso do rendimento colectável.

Repartição de Finanças do concelho de ... de ..., ... de ... de 19...

O Chefe da Repartição,

Sêlo branco

Direcção Geral das Alfândegas

## Decreto n.º 25:503

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É fixado, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, em 66.000:000 de quilogramas o consumo provável de açúcar no ano cultural de 1935-1936, que teve seu princípio em 1 de Maio deste ano e finda em 30 de Abril do ano próximo futuro.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1935.— ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

## 1.ª Repartição

## 1.ª Secção

Tendo por decreto desta data sido fixado, nos termos do § 1.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930, em 66.000:000 de quilogramas o consumo provável de açúcar no continente da República no ano cultural de 1935-1936;

Tendo em vista o disposto no § 2.º do artigo 4.º do decreto n.º 18:021, de 1 de Março de 1930:

Determino que o rateio do açúcar colonial com direito a bônus no presente ano cultural seja feito nos seguintes termos:

	Quilogramas
Cabo Verde . . . . .	1.000:000
Angola:	
Companhia do Açúcar de Angola . . . . .	12.223:365
Sociedade Agrícola do Cassequel . . . . .	17.887:850
Sociedade de Comércio e Construções . . . . .	1.788:785
António do Couto Pinto . . . . .	600:000
	<u>32.500:000</u>

Moçambique:

Sena Sugar Estates Ltd.	20.921:519	
Incomati Estates, Limitada	4.914:070	
Companhia Colonial do Buzi . . . . .	6.564:411	
Açucareira de Mutamba . . . . .	100:000	<u>32.500:000</u>

Ministério das Finanças, 14 de Junho de 1935.— O Ministro das Finanças, *António de Oliveira Salazar*.

## MINISTÉRIO DA MARINHA

Comando Geral da Armada

Repartição do Pessoal

## Portaria n.º 8:140

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, que o aviso de 2.ª classe *Carvalho Araújo* passe ao estado de disponibilidade, nos termos do artigo 4.º do decreto n.º 23:276, de 30 de Novembro de 1933, com a lotação seguinte:

## Oficiais

Oficial superior, encarregado do comando . . .	1
Primeiro ou segundo tenente . . . . .	1
Primeiro tenente engenheiro maquinista ou maquinista condutor . . . . .	1
Segundo tenente engenheiro maquinista ou maquinista condutor . . . . .	1
Segundo tenente ou guarda-marinha da administração naval . . . . .	<u>1</u>
	5

## Primeira brigada

Sargento artilheiro . . . . .	1
-------------------------------	---

## Segunda brigada

Sargentos condutores de máquinas . . . . .	2
Sargento telegrafista . . . . .	1

Sargento artífice carpinteiro . . . . .	1	
Sargento artífice torpedeiro electricista . . . . .	1	
Cabos fogueiros . . . . .	2	
Cabo torpedeiro . . . . .	1	
Marinheiros fogueiros . . . . .	4	
Grumetes fogueiros . . . . .	6	18

## Terceira brigada

Sargento de manobra . . . . .	1	
Cabos de manobra . . . . .	2	
Marinheiro de manobra . . . . .	1	
Marinheiro sinaleiro . . . . .	1	
Grumetes de manobra . . . . .	8	
Terceiro despenseiro . . . . .	1	
Segundo cozinheiro . . . . .	1	
Criado de câmara . . . . .	1	16
<i>Total</i> . . . . .		<u>40</u>

Ministério da Marinha, 14 de Junho de 1935.— O Ministro da Marinha, *Antbal de Mesquita Guimarães*.

## MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

### Lei n.º 1:922

Em nome da Nação, a Assembleia Nacional decreta e eu promulgo a lei seguinte:

Artigo 1.º A partir de 1 de Julho de 1935 é criado na Administração Geral dos Correios e Telégrafos o Fundo de Cauções, destinado a indemnizar quaisquer prejuízos provenientes de alcance ou de peculato dos exactores e demais funcionários que tenham à sua responsabilidade dinheiro, correspondências ou materiais.

Art. 2.º O Fundo de Cauções é constituído pelas importâncias das cotas dos seus subscritores e pelo rendimento do depósito e dos títulos que constituam as suas reservas.

§ 1.º Os funcionários que têm de ser subscritores do Fundo de Cauções, o quantitativo das cotas a descontar nos seus vencimentos mensais, a sua elevação ou diminuição transitória, quando o saldo do Fundo o exija ou permita, são determinados pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, sob proposta da Administração Geral dos Correios e Telégrafos.

§ 2.º O saldo anual do depósito, depois de cobertas as responsabilidades definitivamente apuradas e de reservadas as quantias necessárias para cobrir as que estiverem ainda por apurar, será convertido em títulos do Estado.

Art. 3.º Apurado o montante do alcance ou do peculato será levantada do Fundo de Cauções a importância precisa para o saldar.

§ 1.º Se o Fundo não tiver disponibilidades suficientes, o alcance ou peculato será saldado à medida que as tiver.

§ 2.º Os títulos do Estado que constituam as reservas do Fundo podem ser vendidos na Bolsa para se saldar a conta do alcance.

Art. 4.º Os subscritores do Fundo de Cauções são pessoalmente responsáveis, sobre todos os seus bens, pela importância da correspondência, materiais, dinheiro e quaisquer valores confiados à sua guarda e a cuja entrega ou restituição estejam adstritos.

§ 1.º O crédito da Administração Geral dos Correios e Telégrafos sobre os funcionários referidos no artigo 1.º, proveniente de responsabilidades em que estes

incorram nos termos do mesmo artigo, goza de hipoteca legal sobre os bens do funcionário responsável e de privilégio mobiliário geral sobre os seus bens mobiliários, que será graduado em primeiro lugar, em relação aos privilégios estabelecidos no artigo 884.º do Código Civil.

§ 2.º Se o funcionário responsável fôr casado, ao pagamento das dívidas provenientes desta responsabilidade, que tiver de ser feito pela sua meação nos bens comuns, são aplicáveis os preceitos consignados no artigo 10.º e seus parágrafos do Código Comercial, quanto ao pagamento das dívidas comerciais do marido.

Art. 5.º O Fundo de Cauções é gerido por uma comissão administrativa.

Art. 6.º A comissão administrativa do Fundo de Cauções pode, com aprovação superior e ouvida a Inspeção de Seguros, celebrar com sociedades de seguros nacionais contratos tendentes a obter cobertura de parte dos riscos a cargo daquele.

Art. 7.º Serão consideradas livres e desembaraçadas as cauções prestadas nos termos da legislação anterior pelos funcionários dependentes da Administração Geral dos Correios e Telégrafos, desde que os interessados o requeiram à Direcção Geral da Fazenda Pública e a mesma Administração Geral informe não haver qualquer inconveniente na restituição das importâncias que constituam essas cauções ou que forem descontadas nos vencimentos para esse fim, ou ainda dos títulos nominativos da dívida pública.

§ único. A Direcção Geral da Fazenda Pública, no caso de a caução ter sido prestada em títulos, notificará à Junta do Crédito Público o despacho que autorizou a anulação do averbamento a favor da Fazenda Nacional.

Art. 8.º O Fundo de Cauções criado por este decreto será integrado nas condições a estabelecer no Fundo de Cauções do Ministério das Finanças logo que este esteja a funcionar.

Publique-se e cumpra-se como nela se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Junho de 1935. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Duarte Pacheco*.

### 8.º Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

#### Decreto n.º 25:504

Sendo urgente inscrever no orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações a importância necessária para pagamento das primeiras despesas a efectuar com a construção do Estádio de Lisboa;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição e com fundamento no artigo 6.º do decreto n.º 24:933, de 10 de Janeiro de 1935, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 3.º e artigo 42.º, n.º 2), do orçamento do Ministério das Obras Públicas e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é inscrita a quantia de 150.000\$, destinada à construção do Estádio de Lisboa, sob a seguinte rubrica:

j) Construção do Estádio de Lisboa — Para pagamento de despesas a efectuar com a construção do Estádio de Lisboa, incluindo a elaboração dos projectos, compra de terrenos, ida de técnicos ao estrangeiro ou vinda de técnicos estrangeiros a Lisboa, compra de artigos de expediente, impressos e outras despesas.